



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052144-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS FRANCO DA LUZ FELBER, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44861

AGRV.N° : 2052144-43.20254.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: MATHEUS FRANCO DA LUZ FELBER

AGDO.: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados via Sisbajud, nos autos de cumprimento de sentença. O agravante alega hipossuficiência financeira e impenhorabilidade dos valores bloqueados, que seriam provenientes de seu salário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a condição econômica do agravante para concessão da gratuidade da justiça e (ii) analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme art. 833, incisos IV e X do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pelo agravante, que recebe salário acima de três salários mínimos.

4. A impenhorabilidade dos valores bloqueados não foi comprovada, pois o agravante não apresentou extratos completos que permitissem verificar a natureza dos valores creditados em conta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser contestada com base em elementos dos autos. 2. O ônus de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados é do executado.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, incisos IV e X; art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/02/2018;

STJ, EREsp 1330567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, S2 – 2ª Seção, j. 10/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça ao executado e rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados via Sisbajud (fls. 291-294 dos autos de origem).

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, principalmente no valor de R\$842,27 e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Assevera que juntou documentos suficientes para comprovar a sua hipossuficiência financeira.

Defende que o bloqueio recaiu sobre seu salário, sua única renda, que recebe pelo Banco Nu Pagamentos.

Alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados com fundamento no art. 833, incisos IV e X do CPC.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de

Processo Civil dispõe que, *quanto às pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso, o agravante juntou documentos que demonstram o recebimento de salário líquido acima de três salários mínimos, conforme extratos de fls. 215-216, 257-258 dos autos do processo de origem, e carteira de trabalho de fls. 270-271.

Frise-se, ainda, que as custas não são de elevada monta, uma vez que o agravante é o executado, e, ao contrário do que alega, não precisa despender valor de imediato com custas de R\$842,27.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade emanada da declaração de hipossuficiência financeira, de

rigor a manutenção da r. decisão agravada quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça ao agravante.

No mais, o agravante apresentou impugnação à penhora (fls. 204-209 dos autos do processo de origem), atacando os bloqueios da conta corrente mantida junto a Nu Pagamentos nos valores de R\$3.028,68, R\$2.600,00 e R\$3.368,75, que ocorreram respectivamente em 08.05.2024, 15.05.2024 e 29.05.2024 (fls. 231-242 dos autos de origem), e alegou a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC.

De fato, o disposto no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

Não houve a apresentação dos extratos completos compreendendo a data da constrição e período anterior, de modo a permitir a averiguação acerca da natureza dos valores creditados em conta, não obstante o agravante tenha demonstrado que, naquela época, recebia seu salário em conta do Banco Nu Pagamentos (fls. 215-216, 217-219 e 259-260 do processo de origem).

O agravante apresentou somente extratos que não abarcam o período anterior, não permitindo a conclusão acerca da natureza do saldo bloqueado.

O ônus de demonstrar a impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é da parte executada, do qual o recorrente não se desincumbiu.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade com fundamento no art.833, inciso IV do CPC.

Também não há como se reconhecer a proteção do numerário depositado na conta corrente com fundamento no disposto no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal dispõe que é impenhorável *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade em questão, a contabilização desse limite de quarenta salários mínimos **pode levar em conta outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente e fundos de investimentos.**

A esse respeito, os precedentes abaixo do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, S2 – 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014, destacamos).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido.

(STJ. REsp 1582264/PR, Rel. Min^a. **REGINA HELENA COSTA**, T1 –Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos do recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1452204/MG, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada.

3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1624431/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ, "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

Da leitura do julgado da 2ª Seção, colhe-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator, Ministro Luís Felipe Salomão:

"(...)

Cabe transcrever os seguintes trechos do voto condutor do já mencionado Recurso Especial 1.230.060/PR, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, que esgotou a análise do tema:

(...).

"A propósito, pertinentes as ponderações de Clito Fornaciari Júnior:

'(...) A par de ser, de lege ferenda, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às cadernetas de poupança.

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. **Dessa forma, melhor entender-se a expressão cadernetas de poupança como simples poupança, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro (...).'**

Assim, embora tenha eu reservas à proteção dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, data maxima venia, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013.

É certo que a caderneta de poupança é investimento de relevante interesse público, pois parte expressiva dos recursos nela aplicados são obrigatoriamente destinados a finalidades sociais, como o sistema financeiro da habitação. Por isso, conta com incentivos legais, notadamente tributários. O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.

Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se,

todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X (...))” (destaques nossos).

No caso presente, não ficou comprovado que os valores bloqueados se caracterizam como reserva financeira do executado para fins de preservação da sua subsistência, como é o objetivo da regra da impenhorabilidade.

Como dito, o intuito da norma é assegurar a pequena reserva financeira para situações emergenciais e para assegurar a dignidade do devedor e a de sua família.

O executado não trouxe documento algum a fim de demonstrar que se trata de pequena reserva financeira, baseando sua alegação de impenhorabilidade unicamente na invocação do art. 833, inciso X do CPC, o que não se pode admitir.

Não trouxe o agravante os extratos atuais e completos do período anterior ao bloqueio referentes a todas as suas contas, inclusive de sua esposa, uma vez que atualmente seu salário é depositado na conta do Banco Bradesco e imediatamente transferido para sua cônjuge (fls. 257-258 dos autos do processos de origem), de modo a possibilitar uma averiguação da real necessidade dessa reserva financeira e se efetivamente não dispõe de outras reservas em patamar superior ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto na norma.

Nesse contexto, não se justifica a aplicação do inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois não comprovou o agravante a sua alegação de que depende do numerário para sua subsistência, ausente prova nesse sentido.

Como já ressaltado, o ônus de demonstrar a impenhorabilidade é do executado, que, no presente caso, não foi capaz de efetivamente demonstrá-la.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora